DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 13:125 (nova organização consular).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:823 — Manda observar as formalidades prescritas no decreto n.º 6:562, quanto à instrução dos requerimentos dos réus em cumprimento de pena nas colónias.

Decreto n.º 13:196 — Introduz algumas alterações ao decreto n.º 12:209, que regula a concessão de passagens, licenças e outros abonos aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das províncias ultramarinas.

Decreto n.º 13:197 — Eleva a oito anos o prazo de cinco anos estabelecido na cláusula 35.ª do contrato de 16 de Março de 1923 entre o Alto Comissariado da República em Angola e a Companhia do Caminho de Ferro de Amboim.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:198 — Considera em vigor, emquanto não fôr publicado o novo regulamento das Faculdades de Farmácia, os regulamentos aprovados pelos decretos n.ºs 7:355, 7:668 e 7:700, respectivamente das Faculdades de Farmácia das Universidades do Pôrto, Coimbra e de Lisboa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 27, 1.ª série, de 3 do corrente, o § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 13:125, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 2.º A disposição dêste artigo não será aplicável aos funcionários diplomáticos e consulares que, à data da publicação do presente decreto com fôrça de lei, tenham pelo menos a categoria de segundos secretários ou cônsules de 2.ª classe. Êsses funcionários não poderão, todavia, ser colocados num consulado da Europa ou nos de Tânger, Nova York e Rio de Janeiro sem que tenham cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria em que se encontrarem ao ser transferidos para algum daqueles postos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Fevereiro de 1927. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Portaria n.º 4:823

Não tendo sido atendidas algumas petições de indulto apresentadas pelos réus em cumprimento de pena nas colónias, em conseqüência de os respectivos processos se não acharem convenientemente instruídos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que de futuro se observem indefectivelmente as formalidades prescritas no decreto n.º 6:562, de 21 de Abril de 1920, quanto à instrução dos requerimentos dos réus em cumprimento de pena nas colónias, devendo os que forem apresentados pelos condenados na metrópole vir já quanto possível instruídos com as informações de que trata o referido decreto que pelos respectivos livros de registo e notas de assentamento possam obter-se.

Paços do Govêrno da República, 26 de Fevereiro de 1927. — O Ministro das Colónias, *João Belo*.

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 13:196

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, no sentido de esclarecer disposições que se têm mostrado susceptíveis de dúvida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, são feitas as alterações constantes dêste decreto, as quais ficam dêle fazendo parte integrante:

a) Ao n.º 3.º *b*) do artigo 1.º é dada a seguinte redacção:

> Os que, sendo naturais das províncias ultramarinas e estando na metrópole à data da sua nomeação, regressem das colónias, por haverem sido exonerados ou demitidos dos seus lugares ou comissões, ou por haverem sido julgados incapazes definitivamente de servirem nas colónias, pelas respectivas juntas de saúde provinciais.

b) Ao n.º 8.º da mesma alínea e artigo:

> N.º 8.º Os que, sendo naturais do continente ou ilhas adjacentes, venham à metrópole ou ilhas da sua naturalidade, por motivo de licença graciosa.

c) Ao n.º 1.º do artigo 20.º:

> 1.º Uma de ida para as colónias não só quando as famílias os acompanhem por motivo de partir para os seus destinos a fim de tomar posse ou reassumir os seus lugares ou comissões, mas ainda, encontrando-se já nas colónias, as famílias partam para a sua companhia.